



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Consultante: Comissão Permanente de Licitação.

Processo: Chamada Pública nº 001/2022CPL-FME.

Interessado: Fundo Municipal de Educação.

1. O presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Trairão encaminhou à Assessoria Jurídica para análise e parecer a Chamada Pública nº 001/2022CPL-FME, cujo objeto é a *“aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)”*, nos termos da Lei nº 11.947/2009, Resolução nº 26/2013 e Resolução nº 04/2015 do FNDE.

2. A aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar para atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar está prevista no Artigo 14, § 1º da Lei 11.947/2009, vejamos:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

3. Embora não seja um processo licitatório estatuído na forma da Lei 8.666/93, a aquisição de que trata o caso concreto, por chamada pública, submetete-se aos rigores e princípios estabelecidos pelo Art. 37 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

4. Em parecer sobre chamamento público, publicado no [site www.jus.com.br](http://www.jus.com.br), Wagner Tinô leciona o seguinte:

Importante salientar que, mesmo existindo hipóteses que dispensam ou inexistem o processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Ou seja, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei trás formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes, sob pena de incursão em crime.

Neste contexto, é pertinente registrar que a Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Assim, pela análise ao texto normativo acima apresentado, pode-se chegar às seguintes conclusões: a) no mínimo 30% dos recursos repassados no âmbito do PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, deverão ser destinados aos fornecimentos realizados pela Agricultura Familiar e/ou pelo Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável b) as aquisições junto à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável.

(...)

Desta forma, constata-se que a Resolução CD/FNDE nº 26/2013 vinculou a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório às aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou a Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, estabelecendo para este fim o procedimento administrativo denominado chamada pública.

Neste rastro, o próprio § 2º do artigo 20 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013 define chamada pública como “o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.”

Importante mencionar que o FNDE, por meio do Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar, estabelece, passo a passo, todos os procedimentos a serem observados pelas Entidades Executoras do PNAE.

5. Importante registrar que no presente procedimento constam apenas duas cotações de preços, e não as três exigidas, fato que suscitou dúvida acerca da continuidade do certame, contudo, considerando a inexistência de estabelecimentos ou entidades devidamente regularizadas que pudessem apresentar preços dos produtos, restou constatado que os preços apresentados estão condizentes com a realidade regional, o que não obsta o prosseguimento do feito.

6. Neste aspecto, o TCU, nos termos do Acórdão 2.943/2013-Plenário, manifestou que não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado. Essa orientação encontra-se regulamentada por meio da Instrução Normativa-SLTI/MPOG 5/2014, que no art. 2º, § 6º, dispõe que, para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

7. Na mesma linha, o Acórdão 819/2009-Plenário, trouxe a seguinte determinação a órgão da Administração Pública:

‘(...) faça o orçamento do objeto a ser licitado com base em ‘cesta de preços aceitáveis’ oriunda, por exemplo, de pesquisas junto a cotação específica com fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado, à luz do art. 6º, inc. IX, alínea ‘f’, da Lei no 8.666/93 (...)’ Assim, inobstante a orientação de obter o maior número de propostas a fim de aferir a compatibilidade de preço, a presente situação está revestida de peculiaridade em razão da própria restrição de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

estabelecimentos na região que pudessem participar da referida cotação. Contudo, os preços apresentados confirmaram-se condizentes com os praticados na região, consultando os demais meios passíveis de confirmá-los exequíveis.

8. O procedimento encontra-se instruído com a solicitação de abertura de processo de compra, Termo de Referência, planilha de produtos e quantitativos, despacho do prefeito municipal, pesquisa de preço de mercado, resumo de cotação de preços, despacho da secretária municipal de educação, despacho do Controle Interno, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização da gestora do Fundo Municipal de Educação para realização do certame, documentos da CPL, despacho à assessoria jurídica, minuta de Edital de Chamamento Público e seus anexos.

9. A minuta do edital e seus anexos devem ser previamente submetidos à análise jurídica por força do previsto no Art. 38, § Único da Lei 8.666/93.

10. Para corroborar o que diz o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, urge trazer à baila o entendimento de JUSTEN FILHO (2014, p. 548)[1] “O parágrafo único determina a obrigatoriedade da prévia análise pela assessoria jurídica das minutas de editais e de contratos (ou instrumentos similares)”.

11. Examinados, constata-se que a minuta do edital e seus anexos atendem as exigências legais, asseguram a isonomia entre os competidores e estabelecem as garantias necessárias ao poder público municipal, podendo assim ser publicada para o desencadeamento do certame, em tudo observados os princípios constitucionais da legalidade e da publicidade.

12. Ante o exposto, considerados os aspectos legais e formais da Chamada Pública nº 001/2022CPL-FME, aprovamos a minuta do edital de convocação e seus anexos, razão pela qual somos de parecer favorável à publicação do instrumento convocatório.

É o parecer.

Trairão – Pará, 17 de janeiro de 2022.

Antonio **Jairo** dos Santos **Araújo**
OAB-PA 8603